instituto avalia

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLH. 176
RUBRICA

AO ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SENHOR(A) ROSI FINDIA RIBEIRO DA SILVA.

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.08.09.1

O **INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO**, **CNPJ nº 40.417.695/0001-26**, situado na Av. Carneiro Leão, nº 563, Salas 508 e 510, Centro Empresarial Le Monde, Zona 01, Maringá – PR, por intermédio de seu Presidente o Sr. Emerson Pinheli, portador da Carteira de Identidade nº 5.885.969-9, vem, respeitosamente, com referência à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.08.09.1** apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

I – QUANTO AOS FATOS E AO DIREITO.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE**, abriu procedimento de concorrência pública, julgamento do tipo menor preço global, e contratação mediante execução indireta, no regime empreitada por preço unitário, visando atender a Secretaria de Planejamento e Administração, visando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados no planejamento, organização e realização de concurso público para preenchimento de vagas no âmbito do Município de Horizonte/CE.

A princípio, da análise do edital se depreende que as licitantes devam propor um **valor global** para a realização de todo o serviço, até o limite de candidatos previstos (30.000), remunerando o excedente com o percentual de aditivo, 25%, o que, permissa vênia, nos parece equivocado.

É que o limite máximo de 25%, previsto pela Lei nº 8.666, de 1993, não deve servir como percentual de equilíbrio contratual, pois tem a finalidade de possibilitar acréscimos ou supressões contratuais, terminadas unilateralmente pela administração pública, para que assim não incorra em custos adicionais.

Entretanto, a intenção desta comissão, é atender com fidelidade ao princípio da economicidade e da eficiência, onde se mostra mais razoável para o caso, remunerar a quantidade excedente com valor fixo por inscrição que sobrepor o teto previsto de inscritos.

instituto avalia

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLH. 177
RUBRICA

Isto porque, caso o número de inscritos torne o percentual excessivo, ou insuficiente, tal fato poderá ensejar na paralisação do certame para discussão de aditivo contratual, vez que ou a empresa não conseguiria executar a seleção com o valor ou se locupletará com a aplicação da integralidade do percentual.

Em nem uma das hipóteses, os princípios da eficiência e da economicidade serão respeitados.

Aliás, referido limite contido no item 6.4, é irrazoável, vez que as despesas de avaliação de cada candidato inscrito representam os maiores custos de uma seleção, e estão diretamente relacionadas ao número de inscritos, faz-se necessário, além da estimativa de inscritos, a previsão de pagamento por candidato excedente.

Tal medida torna-se indispensável sobre pena de tornar o contrato extremamente oneroso a parte vencedora, em caso de um grande volume de candidatos.

Mencionado ainda que referido limite supramencionado fere a razoabilidade, prevista no artigo 2° da Lei 9.784/99, que preleciona que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

De igual modo, a doutrina entende como razoável:

"**Razoabilidade é a qualidade do que é razoável**, ou seja, **aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis**, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade. (p. 41)."[1]

Observa-se que caso o número de inscritos se efetive, por exemplo entre 2 ou 3x mais do estimado tal fato poderá ensejar na paralisação do certame para discussão de aditivo contratual,

[1] CARVALHO FILHO, José. Manual de Direito Administrativo - 31. ed. - São Paulo: Atlas, 2017.

instituto avalia

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PLH. 178
RUBRICA

uma vez que nenhuma empresa conseguiria executar uma seleção para um número 2 ou 3x maior que o previsto, por exemplo.

A título exemplificativo, relatamos que chagou a nosso conhecimento que ocorreu no concurso da CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – SC, no qual a previsão da contratante era de 6.000 candidatos inscritos, entretanto foram homologadas 39.071 inscrições, ou seja, seis vezes mais candidatos do que o previsto pela contratante.

Deste feita, sugere-se que esta referida Administração estabeleça um índice de reajuste para o candidato excedente, conforme modelo a seguir, usualmente utilizado nos demais certames:

A) Fica estabelecido que, ocorrendo número de inscritos superior a X candidatos será considerado para efeito de pagamento do excedente, o valor correspondente a **80% (oitenta por cento) do devido para cada candidato, calculado com a divisão do preço global ofertado pela licitante, pelo número de candidatos previstos pela CONTRATANTE (exemplo)**.

Ao incluir cláusula de pagamento por candidato excedente, o contrato resguardaria o interesse de ambas as partes, haja vista que caso as condições iniciais do contrato não sejam mantidas, o que é vedado pela Lei de Contratos, haverá uma fórmula de compensação financeira pelo acréscimo no objeto contratual.

Ante o exposto, pede-se respeitosamente pela análise e correção da questão suscitada, a fim de que seja fornecido de forma clara como será feito caso ocorra um número muito além do previsto pelo contratante.

CONCLUSÃO E PEDIDO.

Do exposto, entende–se que se faz necessário a correção do objeto publicado para que seja garantida ampla concorrência, possibilitando assim participações de mais empresas e a busca da melhor proposta ao ente público, garantindo a devida.

Deste modo, **PEDE – SE**

Telefone
44 3037-4300

Endereço
Av. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e 510, Zona 01 | Maringá - Paraná

E-mail
contato@avalia.org.br

instituto avalia

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLH. 179
RUBRICA

01 – A retificação do edital de abertura da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.08.09.1**, a fim de que seja fornecido de forma clara como será feito caso ocorra um número muito além do previsto pelo contratante.

02 – Em caso de retificação do edital, que seja remarcada a sessão pública para recebimento e abertura de documento de habilitação e propostas, prevista para o dia 19 de setembro de 2023.

É o que por momento se requer e pede;

D E F E R I M E N T O!

MARINGÁ, 14 DE SETEMBRO DE 2023.

EMERSON PINHELI:01938133943

Assinado digitalmente por EMERSON PINHELI:01938133943
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC ONLINE RFB v5, OU=AR ONLINE SUL, OU=Videoconferencia, OU=14695517000157, CN=EMERSON PINHELI:01938133943
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.09.14 17:17:04-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO
Emerson Pinheli
5885969-9
019.381.339-43
Presidente